



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado César Lacerda)
DE 1.999

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEDE.
Em 20/10/99

Atamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1.991 e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1.991, com a redação que foi dada pelas Leis nº 541, de 22 de setembro de 1.993, Lei nº 772, de 29 de setembro de 1.994, Lei nº 953, de 13 de novembro de 1.995 e Lei nº 2.208, de 30 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
§ 2º -

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”, expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou por ele averbada, exceto para os transportadores que tiverem suas carteiras cassadas por estarem realizando transporte coletivo de passageiros remunerado e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, desde que atendidas as especificações do edital.

§ 4º - As condições previstas nos incisos I, IV, V, VI do parágrafo 2º deverão ser satisfeitas até 120 (cento e vinte) dias após a obtenção da permissão, implicando o seu descumprimento no cancelamento da mesma.

Art. 7º.....

§ 1º - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, será fixada em até 100% da frota do Transporte Público Coletivo Regular.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) das novas permissões delegados pelo Poder Público serão destinadas ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros (taxis) mediante transferências das permissões, devendo o poder Público baixar os critérios para seleção dos interessados.

Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 7 (sete) e máxima de 16 (dezesesseis) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 18.....

§ 7º - A recusa do condutor em assinar o auto de infração não o invalida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL n.º 853/1999
L. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

São constantes as reclamações da população brasiliense com relação a deficiência no sistema de transporte público, em especial com a insuficiência do número de veículos que opera o sistema.

Em vários períodos, como por exemplo durante a madrugada, a situação fica ainda pior, já que praticamente inexistem veículos do Transporte Público Coletivo Regular para atender aos usuários, fato que lhes causa grande revolta.

E mesmo durante o período diurno a situação é bastante complicada, pois a população do DF aumentou muito nos últimos anos e o número de veículos não cresceu na mesma proporção, ou seja, com isso o usuário, na maioria das vezes, fica obrigado a aguardar por um longo tempo nas paradas, correndo, inclusive, o risco de ser assaltado, para não dizer coisas piores.

Devemos ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, inciso XI, é clara ao afirmar que:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

Como podemos ver, não existe nada que possa obstar a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista, também, que o mesmo propõe tão somente alterar uma Lei aprovada por esta Casa, a qual passou por todos os crivos jurídicos e constitucionais, e a proposição em tela não altera o destino da Lei, apenas busca permitir o aumento da frota de veículos do Transporte Público Alternativo, o que possibilitará um melhor atendimento a comunidade no que diz respeito ao serviço de transporte público.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

Protocolo Legislativo
PL n.º 853 / 1999
Fls. n.º 02 RITA.